



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 6.237, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Projeto de Lei nº 68/2012 – Executivo Municipal

Dispõe sobre a alteração dos arts. 14, 48, 55 e 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que cria o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 14, 48, 55 e 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O regulamento disciplinará a forma e condições de recolhimentos e repasses previstos nesta Seção, acrescidos da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma **pro rata**, quando efetuados fora do prazo estabelecido nesta Lei.” (NR)

“**Art. 48.**

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado, em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma **pro rata**, observada a prescrição quinquenal.” (NR)

“**Art. 55.** Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda **corrente**, conforme os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 6.237 (fls. 2)

§ 1º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela.

§ 2º É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao SBCPREV.” (NR)

“**Art. 102.** Fica o Executivo autorizado a firmar Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e não previdenciários com o SBCPREV, bem como reparcelamento de débitos anteriores apurados com o FUPREM, observados os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, tornam-se insubsistentes as autorizações previstas nas Leis Municipais nºs 5.576, de 6 de setembro de 2006; 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008, cabendo à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas necessárias à promoção dos respectivos registros públicos que forem necessários, preservando-se as alienações já efetuadas a terceiros e os respectivos efeitos de direito, objetos destas 3 (três) últimas leis.

§ 2º Os Termos de Acordo de Parcelamento referidos no **caput** deste artigo serão celebrados para pagamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, no caso das contribuições previdenciárias de competências devidas até o exercício de 2008, e no prazo de 60 (sessenta) prestações mensais, em relação aos demais débitos.

§ 3º O montante dos débitos apurados e as parcelas vincendas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma **pro rata**.

§ 4º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e ou não previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela.” (NR)

Art. 2º Eventuais diferenças apuradas no pagamento de parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento, em razão da aplicação desta Lei, deverão ser regularizadas mediante o repasse dos valores ao SBCPREV, até o final do presente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

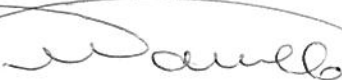
Lei nº 6.237 (fls. 3)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011, em relação à dívida decorrente da revogação da autorização prevista nas Leis Municipais nºs 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008, definida no § 1º do art. 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.576, de 6 de setembro de 2006.

São Bernardo do Campo,
12 de dezembro de 2012


LUIZ MARINHO
Prefeito



MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania


JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JOSÉ AGNALDO BEGHINI DE CARVALHO
Secretário de Administração e Modernização Administrativa


MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicada em 14/12/2012


MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1

/sag.